



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059665 - AC (2023/0086481-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : ALEFE VITOR FREITAS LOPES
ADVOGADO : VINICIUS SILVA NOVAIS - AC004850
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVANTE : MARKUS VINICIUS SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC003548
UÊNDEL ALVES DOS SANTOS - AC004073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

MARKUS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA agrava de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** na Apelação Criminal n. 0000451-77.2021.8.01.0004.

O agravante foi condenado a 6 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 386 do Código de Processo Penal, 33, § 4º, e 42, ambos da Lei de Drogas.

Requer a absolvição do réu, ao argumento da ilicitude da prova obtida mediante invasão de domicílio e ainda pela ausência de provas suficientes para condenação.

Subsidiariamente, busca a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual passo à análise do recurso especial.

I. Invasão de domicílio

Em relação ao pleito de ilicitude da prova, **a defesa não apontou dispositivos legais** com força normativa capaz de subsidiar o aludido pedido.

A parte deve indicar os artigos de lei federal supostamente infringidos pelo Tribunal de origem, sob pena de o conhecimento do especial ser obstado pela **Súmula n. 284 do STF**.

Nesse sentido:

[...]

1. Ressalte-se que é assente neste Tribunal que **a não indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação**, inclusive no tocante a alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF [...] (**AgRg no AREsp n. 1.793.805/SC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 30/9/2022, destaquei)

[...]

2. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, **necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (**AgRg no AREsp n. 1.366.658/SP**, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019). [...] (**AgRg no AREsp n. 1.773.624/CE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/5/2021, grifei)

II. Absolvição – possibilidade

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas pelos seguintes fundamentos (fls. 585-592, grifei):

Os apelantes postulam serem absolvidos da prática do crime de tráfico de drogas.

O apelante Alefe Vítor Freitas Lopes argumenta que desconhecia que transportava substância entorpecente.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e exame químico em substância juntados nas páginas 1, 2, 32, 33, 36 e 237.

No que se refere a autoria, as declarações prestadas em Juízo pelos Policiais que efetuaram a prisão dos apelantes a comprovam.

Extraio da Sentença condenatória as declarações colhidas na audiência de instrução:

"Não tem parentesco, amizade ou inimizade com os acusados. **A gente recebeu no dia 29 de dezembro a informação que o Markus estaria com tornozeleiras e teria voltado às praticas criminosas.** A informação era que o Alefe ia levar a quantia de 50 g. de cocaína. **O Alefe chegou na casa do Markus, foi feita a abordagem e encontradas 50 gramas de cocaína na cueca dele.** O Markus entrou em casa e se trancou e começou a filmar. O pai dele chegou e ele resolveu abrir a porta. **Na casa não foi encontrado mais nada. Encaminhamos para a delegacia.** O Alefe, no momento da abordagem, não tínhamos informação de tráfico, que o Markus já foi preso outras vezes. O delegado chegou a ouvir as mensagens no celular. O Alefe teria dito que conversaram por mensagem. O Alefe disse que a droga era do Markus Vinícius. Eu pulei o muro da residência. Não tenho animosidade com ele. O Markus estava do lado de fora da casa. Ele estava no portão. **Só foi encontrada a droga e não forma encontrados outros apetrechos.** O Alefe não é conhecido pela polícia como criminoso. **No momento da abordagem do Alefe, o Markus estava no portão e eu corri atrás, só que ele bateu a porta da casa e trancou. Conversei com a mãe dele e depois com o pai, e ele resolveu abrir a porta. O Markus negou a propriedade da droga"** (Gabriel Nery Scrannin).

"Lavrei o procedimento na delegacia, que ouvi as testemunhas. Os interrogatórios foram realizados pelo delegado. Eles foram conduzidos por tráfico de drogas. O Alefe teria ido até a ponte buscar uma quantia de entorpecente e que teria dito que a droga era do Markus.

Foram conduzidos para a delegacia. Lembro que o Dr. Luiz Revolo estava acompanhando um dos réus, provavelmente o Markus" (Denis Souza Pessigatti).

"Houve uma denúncia e o pessoal da inteligência já estava fazendo o monitoramento do Markus Vinicius. Houve a informação que uma pessoa iria pegar droga para o Markus no José Hassém. **Era o Alefe. Ele foi ao local, buscou o material e quando estava chegando próximo ao Markus Vinicius e quando foi abordado, foi encontrado na cueca dele.** Segundo o Alefe, o material pertence ao Markus Vinicius. O Markus estava monitorado e não poderia sair para comprar. O Alefe e o Markus Vinicius forma presos em flagrante. Eu não tinha conhecimento de que o Alefe estivesse envolvido em atividades relacionadas ao tráfico ou a qualquer outro crime. O Markus está ligado ao B13.

Dois presos recentes, alegaram que foram batizados por Markus Vinicius. **Não tivemos o retorno da perícia nos aparelhos celulares.** Eles são parentes e um ficou jogando a responsabilidade para o outro. **As mensagens no celular eram temporizadas e já se apagaram.** Lavrei flagrante e fiz a oitiva dos réus, mas o pessoal que fez a pesquisa de campo pode afirmar. De forma subjetiva posso afirmar que a droga era do Markus Vinicius. O alvo não era o Alefe, que seria um soldado do Markus Vinicius. O Markus, desde adolescente, é assíduo no mundo do crime. Já teve envolvimento em vários crimes. Quem pode responder com propriedade é quem trabalhou na investigação, eu apenas lavrei o flagrante. Ao chegarem ao local, o Markus Vinicius estava na porta e ao ver a polícia, correu pra dentro da casa. O Markus é monitorado e foi chamado o pessoal do monitoramento. Depois de muita resistência do Markus Vinicius, foi permitida a entrada na casa e foi realizada a prisão do Markus" (José Luis Tonini).

A informante Sueli Silva de Souza, genitora de Markus Vinicius Silva Novais e tia de Alefe Vítor Freitas Lopes declarou em Juízo o seguinte:

"É mãe do acusado Markus Vinicius. Estávamos em casa no momento da prisão, eu e o Markus Vinicius. O Markus estava na cozinha do apartamento. Ele estava passando o ferro na roupa e eu sentada no sofá. Ouvimos alguém chamar Markus e vi a polícia abordar uma pessoa. O policial perguntou se o Markus estava em casa. O Markus veio na janela e disse: "Gabriel tu tem alguma coisa comigo!". O Gabriel pedia pra entrar porque dizia que tinha droga dentro de casa. Estava sem o controle do portão e aí o Gabriel pulou o muro. O Markus trancou a porta e eu fiquei fora com o policial. O Markus disse que não ia abrir a porta e ligou para a advogada. Logo depois meu esposo chegou e abriu o portão. O Gabriel estava com a arma na mão. Meu esposo falou para o Markus abrir a porta porque a gente não ia ter condições de pagar. O Markus abriu a porta e foi algemado. O Gabriel entrou na casa e fez uma revista e não achou nada. A minha casa não é local de venda de drogas. Sou tia em segundo grau do Alefe. Tinha convivência com o Alefe na Igreja e algumas vezes ia lá em casa. Ele não costumava

frequentar a casa não. Não sei se o Alefe usa droga. O Markus usa droga. Não sei dizer se o Markus tem envolvimento com o bonde dos 13. Meu marido mandou o Markus abrir a porta porque o policial Gabriel estava ameaçando quebrar a porta para entrar. Fui até o portão e vi o Alefe próximo da minha casa. Eu vi que ele já estava sendo abordado e escorado no muro, de cabeça baixa. Não tenho conhecimento que o Alefe esteja envolvido em crimes. O Markus nunca foi preso, mas foi levado para a Delegacia quando era menor. O Markus tem dezoito anos. Não sei quantos anos o Alefe tem. O Markus quebrou a perna em uma ocorrência policial quando era menor".

As declarações prestadas em Juízo pelo apelante Alefe Vítor Freitas Lopes, estão assim resumidas na Sentença:

"Tem 25 anos. Resido na Rua Francisco Correia, nº 111, bairro Raimundo Chaar, Brasília/AC. Estou estudando medicina, no último semestre, em Cobija. Trabalho 04 horas por dia na Farmácia Droga Ativa de Eptaciolândia, ao lado do Banco do Brasil. Recebo meio salário mínimo por mês.

Sobre os fatos que a acusação não é verdadeira.

Eu não tinha conhecimento do que era. Ele me passou que era um dinheiro que tinha que receber. Morava perto da casa dele. No dia 30 ele me pediu pra buscar um dinheiro e levar na casa dele. Foi esse no momento da abordagem. A abordagem foi verdade, que fizeram uma revista pessoal e encontraram a droga. O Markus é primo meu. Minha mãe é sobrinha da mãe dele. Eu não costumava andar na casa dele e ele não ia na minha. Os nossos pais eram próximos.

Sabia que ele estava usando tomozeleira e que tinha sido preso por tráfico de drogas. No dia 30, por volta das 11, eu recebi uma mensagem do Markus pedindo pra buscar um dinheiro. Me afirmou que não tinha nada de errado. Me falou para buscar na entrada do bairro José Hassém.

Nunca morei no José Hassém. Tenho o conhecimento de que é um bairro bem perigoso. Saí as 14 horas do trabalho, fui na entrada do José Hassém, que uma pessoa me acenou e me passou. Recebi como se fosse um envelope porém amassado. Como se fosse um papel A4 amassado.

Coloquei o pacote na cueca e saí. Desconfiei que poderia ser droga. O rapaz me entregou e foi saindo rápido. Não ia receber nada do Markus. Ia fazer um favor para o Markus.

Os contatos com o Markus foi só por telefone e as mensagens temporárias eram do Markus. No momento do flagrante as mensagens estavam lá, mas devem ter sido apagadas depois. Nunca tive problema com o Markus. No momento em que a gente foi fazer o exame de corpo de delito e ele falou pra mim assumir porque eu era réu primário e não ia me trazer problema. Falei pra ele que não ia assumir porque não era meu. Só usei maconha. Parei há uns 4 meses. Fiquei sabendo que o Markus quebrou a perna quando era mais novo. Nunca atinha feito nada parecido para o Markus. Não tenho envolvimento com facção

criminosa. A minha família não tem envolvimento com facção. Me arrependo do que fiz. Fui inconsequente.

Não pensei nas consequências. Meus pais não sabem que usava drogas. O delegado pegou meu celular e não me devolveu. Fui abordado na frente da residência. Vi o policial Gabriel pulando o muro".

Já as declarações do apelante Markus Vinicius Silva de Souza foram estas:

"Tenho 18 anos. Estudei até o primeiro ano do Ensino Médio. Estudei até o início da pandemia. Estava trabalhando como autônomo, vendendo roupas. De maior de idade, tive duas prisões. De menor de idade, não fui pro fórum nenhuma vez. Sobre os fatos, que a acusação não é verdadeira. Não vendo drogas, mas essa situação com o Alefe aconteceu realmente. Eu estava dentro de casa com a minha mãe, quando o Alefe chegou e a polícia chegou atrás. Não vi quando ele foi abordado na frente de casa.

Não é verdade que pedi pro Alefe levar um dinheiro pra mim. Não é verdade que troquei mensagens com o Alefe. A droga não era minha. Não tenho problema com o Alefe.

Tive problemas pessoais com o policial Gabriel. Não mandei mensagens para o Alefe. Não faço parte de organização criminosa. Não sei se o Alefe vende drogas.

Depois que o policial pulou o muro e estava praticamente dentro de casa, é que foi autorizada a entrada. Não foi encontrado nada dentro da casa. Eu estava na cozinha passando roupa".

Os argumentos dos apelantes quanto a não haver provas para a condenação devem ser afastados. A prova dos autos demonstra que eles estavam praticando o crime de tráfico de drogas.

Restou claro que os Policiais já tinham conhecimento do envolvimento dos mesmos com o comércio de drogas. Na hipótese dos autos, a prova é constituída pelas declarações dos Policiais e pelos demais elementos colhidos durante a instrução criminal.

Assim, as provas colhidas na fase extrajudicial estão em conformidade com as demais juntadas nos autos. No decorrer da instrução processual o crime foi comprovado por outros elementos, como se deu com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

Nesse contexto, não se pode desmerecer a palavra dos Policiais. Foi através das investigações e das delações anônimas que restou evidenciado o envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas.

Cabe aos Policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do Policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa.

[...]

Portanto, as circunstâncias da prisão e as declarações das

testemunhas apontam o grau de envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, respaldando assim a condenação dos mesmos nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Conforme visto, o Tribunal justificou a condenação da ré, com base nos depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante que por estarem no exercício da função, possuem presunção de idoneidade.

Entretanto, considero, pela detida análise dos elementos delineados no julgado, que o conjunto probatório **não traduz a certeza necessária para a condenação do acusado.**

Pelo cotejo entre as declarações prestadas, constato **inconsistências substanciais que geram dúvida sobre a autoria** do crime definido no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prova testemunhal foi formada exclusivamente pelos depoimentos dos agentes públicos, que em muito contrastam com o interrogatório do réu, o qual **negou a autoria.** Ademais, sendo plenamente possível buscar elementos adicionais para corroborar a acusação, o *Parquet* não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

Assim, considero que **há dúvida significativa tanto sobre a dinâmica de apreensão da droga, quanto sobre a mercancia ilícita e o intuito de difusão.**

Esta Corte já destacou a **necessidade de coerência interna dos depoimentos dos policiais com as outras provas dos autos**, para ensejar a condenação, uma vez que não se mostra possível um sistema de provas tarifadas, em que as declarações dos agentes públicos tenham hierarquia superior aos demais elementos probatórios. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A

CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória.

(AREsp n. 1.936.393/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 8/11/2022, grifei.)

Somado a isso, a autoria se fundou apenas em **denúncia anônima**; não houve apreensão de drogas em poder do réu; **não foi constatado ato de mercancia pelo denunciado**; e **nem foi encontrado nenhum apetrecho ligado à narcotraficância** em poder do acusado – tais como radiocomunicador, colete a prova de balas ou armamento –, o que fragiliza as declarações dos policiais.

Ressalto que o depoimento indireto prestado pelos policiais não pode ser considerado hábil a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não corroborados pelo réu, sob o contraditório judicial.

Destaco que o histórico penal do recorrente não é argumento apto a embasar a condenação, uma vez que é inadmissível a prevalência do "Direito Penal

do autor" sobre o "Direito Penal do fato".

Por todo o exposto, não constato fundamentos concretos, aptos a comprovar a autoria do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual **deve ser reconhecida a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP.**

Considerando o acolhimento do pleito absolutório, ficam prejudicados os pedidos subsidiários para redução da reprimenda.

Apenas por cautela, explico que, especificamente no caso dos autos, a conclusão pela absolvição da ré **não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória**, procedimento vedado no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a **reavaliação de fatos incontroversos** – já referidos linhas atrás, os quais estão delineados nos autos – e das provas que foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial a fim de absolver o acusado da prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator